



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034832-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada ADRIANA SILVEIRA TEPERINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, na forma do voto do Relator. Vencido o 3º Desembargador, que declara.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034832-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ADRIANA SILVEIRA TEPERINO

VOTO 56.414

Agravo de instrumento. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública. Decisão guerreada que rejeitou pedido formulado pelo banco executado de realização de prova pericial.

1) Multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC que não se aplica ao caso concreto diante da efetivação de depósito judicial para garantia do juízo, com posterior apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

2) Arbitramento de honorários sucumbenciais. Aplicação do previsto no artigo 827 do CPC. Observância da incidência, uma única vez, da verba honorária em benefício do patrono do credor na fase de cumprimento de sentença, pela regra de causalidade. Precedentes.

3) Arguição de excesso de execução. Necessidade de produção de prova pericial em razão da divergência dos valores apresentados por ambos os litigantes. Honorários periciais que deverão ficar a cargo da instituição financeira executada. Aplicação do decidido no REsp nº 1.274.466/SC, Tema nº 871 do STJ. Precedentes.

Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.402/403) que, em execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, indeferiu pedido de realização de prova pericial.

Sustenta o agravante, em síntese, que se faz necessária a realização da perícia sob pena de violação ao devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Afirmar que o indeferimento da produção da prova constitui grave violação dos direitos processuais da parte. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 11.

Resposta a fls. 15/17.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“Fls. 390/400: Indefiro, por ora, a realização de cálculo por perito judicial, uma vez que o o cálculo não é complexo, mas sim, simples cálculo aritmético. Analisando os autos, verifica-se que no v. acórdão de fls. 360/367 foi determinada a atualização dos valores depositados nos autos. Todavia, os exequentes procederam a retificação da planilha considerando os valores levantados no total de R\$ 83.591,37 (fls. 385) ao contrário da determinação da Segunda Instância, cujos valores depositados deveriam ser atualizados desde a data do depósito até a data da elaboração da planilha, independentemente da atualização pela instituição financeira, conformetema 677 do STJ.

Outrossim, como o executado efetuou o depósito como garantia da execução, conforme alegado às fls. 92, o valor depositado não é considerado Cumprimento Voluntário da Sentença, de modo que incidem a multa e os honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC.

Assim, para a apuração de eventual saldo remanescente, providenciem os exequentes a juntada de memória de cálculo com a atualização do valor original de R\$ 32.099,30 a partir de junho/2016 até a data da elaboração da planilha, deduzido o valor de R\$ 32.404,88(26.09.2016) e R\$ 37.619,20 (18.12.2023), devidamente corrigido pela tabela prática do TJSP, desde a data dos respectivos depósitos, acrescidos da multa e verba honorária do artigo 523, §1º, do CPC.”

O recurso comporta provimento parcial.

Com efeito, em se considerando que o banco executado promoveu depósito judicial em garantia do juízo, não incide na espécie a aplicabilidade da multa prevista pelo art. 523, §1º, do CPC, não havendo suporte fático para sua incidência.

A propósito:

APELAÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO
CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL MULTA E HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS Sentença que homologou o laudo e extinguiu o
cumprimento de sentença - Insurgência dos credores - Alegação de que o
depósito anteriormente feito não configurava pagamento e que deveriam
ser incluídos no laudo a multa e os honorários advocatícios - Não
cabimento - O credor não impugnou o laudo e em nenhum momento
postulou pela sanção processual - **Depósito realizado dentro do prazo
estabelecido no caput, do art. 523, § 1º, do CPC que, à época, configurava
pagamento.** Recurso não provido. (Apelação Cível
1002285-76.2016.8.26.0037; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador:
17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 24/07/2024).

Cumprimento de sentença Ação individual de cobrança
Caderneta de Poupança Expurgos Inflacionários Alegação de
intempestividade da impugnação do devedor Não reconhecimento
Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada dentro do prazo
legal, após a renovação das publicações dos atos processuais, em razão do
decreto de nulidade das intimações Reconhecimento **Multa e honorários
advocatícios do artigo 523, §1º do CPC. Descabimento Ausência de
suporte fático de incidência. Arguição tempestiva de excesso de execução
após devidamente garantido o juízo via penhora BACENJUD**
Reconhecimento Verba honorária Arbitramento para a fase de
conhecimento não observado nos cálculos de atualização elaborados pelo
executado Rerratificação da conta Valor justo devido Regra de legalidade
Matéria de ordem pública Remessa dos autos à Contadoria no Juízo de
origem Possibilidade Artigo 524, § 2º do CPC. Recurso provido em parte.
(Apelação Cível nº 0023200-80.2017.8.26.0506, rel. HENRIQUE
RODRIGUERO CLAVISIO, j. 19/03/23). (g.n.).

Todavia, relativamente aos honorários advocatícios, deve ser observado o disposto no artigo 827 do Código de Processo Civil, que determina ao magistrado de primeiro grau fixar honorários advocatícios ao

despachar e admitir a petição inicial do efeito executivo (“Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”), dispositivo este também aplicável ao cumprimento de sentença, que possui previsão equivalente no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, caso não realizado o pagamento voluntário do débito. Na espécie, a instituição financeira recorrente depositou o montante exequendo apenas para garantir o juízo.

Cuida-se, portanto, de verba arbitrada em decorrência do ajuizamento da execução, conforme dispositivos legais citados.

Sobre a questão:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Sentença que acolheu o pedido formulado pelo autor a fim de consolidar o débito no montante de R\$ 11.794,03, extinguindo o processo em virtude do depósito judicial integral realizado pelo executado. Pretensão do réu de reforma (...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de afastamento. DESCABIMENTO: A mera garantia do juízo não equivale ao pagamento voluntário. Verba honorária devida. JUROS REMUNERATÓRIOS.** Pretensão do banco de afastamento. **ADMISSIBILIDADE:** Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa. Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual de conhecimento. Art. 1.036 do CPC – REsp n. 1.392.245. Decisão reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível 1008317-83.2014.8.26.0032; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023). (g.n.).

EXECUÇÃO INDIVIDUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. Pretensão de suspensão com base no REsp 1.438.263 (Tema 948). **DESCABIMENTO:** Perda da eficácia da ordem de suspensão em razão da desafetação do recurso especial do regime dos recursos repetitivos. **ILEGITIMIDADE ATIVA.** Alegação de ilegitimidade ativa do poupador. **DESCABIMENTO:** O poupador não precisa comprovar que era associado ao IDEC para promover a execução individual da sentença proferida na ação coletiva. REsp 1391198/RS. **LIQUIDAÇÃO PRÉVIA.** Alegação do banco. **DESCABIMENTO:** Valor que depende de meros cálculos

aritméticos. **JUROS MORATÓRIOS.** Discussão sobre o termo inicial e índices. **DESCABIMENTO:** Os juros moratórios incidem desde a data da citação do banco na fase de conhecimento e não da citação na liquidação/execução da sentença. REsp 1370899/SP. Juros moratórios que incidem no percentual de 6% a.a. desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e depois à proporção de 12% ao ano (art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º do CTN). **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Pretensão de incidência dos índices da caderneta de poupança. **DESCABIMENTO:** A correção monetária deve ocorrer pelos índices da Tabela Prática desta Eg. Corte, que melhor representa a realidade inflacionária no período. **DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Alegação do banco. **DESCABIMENTO:** O banco apelante não demonstrou efetivamente a existência de efetivo erro de cálculo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pretensão do banco de afastamento dessa verba. INADMISSIBILIDADE:** Cabível a fixação dessa verba em benefício da parte credora em razão do disposto no art. 827 do atual CPC (art. 652-A do CPC/73) e do princípio da causalidade. Condenação não imposta somente em razão da rejeição da impugnação (Súmula 519 do STJ). **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Pretensão do banco de afastamento. **CABIMENTO:** Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa. Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual de conhecimento. Art. 1.036 do CPC REsp n. 1.392.245. Decisão reformada neste aspecto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”** (Apelação Cível nº 3003051-23.2013.8.26.0095, Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023). (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Expurgos inflacionários. Execução individual. Irresignação contra interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença de ação coletiva. **PRESCRIÇÃO.** Inocorrência. Aplicação da Súmula nº 150 do STF e do informativo nº 0484 do STJ. Ação proposta após o prazo quinquenal. Existência, todavia, de cautelar de protesto interruptivo do lapso prescricional. Legitimidade ativa do parquet para o ajuizamento da mencionada medida cautelar. Inteligência da alínea 'c', do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993 c.c. os artigos 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade, ainda, da prescrição vintenária, a partir da data da lesão (1989), tendo em vista que o prazo de 20 anos restou estabelecido para o ajuizamento de ação de conhecimento individual, o que não é o caso em tela. **LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR.** Comprovação de que faz parte dos quadros

associativos do IDEC. Desnecessidade. Precedentes. Descabimento da pretendida suspensão. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não cabimento. REsp n. 1.392.245 do STJ. Artigo 543-CPC (atual art. 1.036 do CPC). Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento. Exclusão dos juros remuneratórios do montante exequendo, computados após o mês de fevereiro de 1989. Apuração do 'quantum debeat'. Rerratificação da conta. Remessa dos autos à contadoria. Regra de legalidade. Matéria de ordem pública. Condições da ação e pressupostos processuais, incluída a liquidez do título, ou seja, relativa à exigência de valor exorbitante (vide § 3º do artigo 267 do CPC/73, atual artigo 485 § 3º). JUROS DE MORA. Incidência sobre o valor objeto da condenação, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença. Artigos 322, §1º do CPC e 407, do Código Civil. Termo inicial. Citação na fase de conhecimento da ação. Entendimento consolidado pelo STJ, REsp 1.370.899. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Pretensão de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança. Descabimento. Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial. INCLUSÃO DE EXPURGOS POSTERIORES. Adequação. Admissibilidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão, não contemplados na sentença exequenda, a fim de assegurar a correção plena do débito judicial. Base de cálculo em que se considera o saldo existente ao tempo do plano econômico em questão na lide, e não os valores de depósitos da época de cada plano subsequente. Entendimento pacificado pelo STJ em análise de repetitivo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que não observou a regra do art. 652-A do CPC/73, atual art. 827 do CPC, deixando de fixar, de plano, os honorários advocatícios. Decisão que, ao fixar a verba quando da rejeição da impugnação apresentada pelo executado, mostra-se contrária a decisão vinculante (REsp n. 1.134.186/RS). Necessidade de adequação ao entendimento sedimentado pela Corte Superior, ficando, porém, mantida a verba, por se referirem àqueles do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, CPC, até porque adequado o valor, observados os parâmetros legais, em especial, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, do CPC).** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039449-04.2018.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022). (g.n.)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que não observou a regra do art. 652-A do CPC/73, atual art. 827 do CPC, deixando de fixar, de plano, os honorários advocatícios. Decisão que, ao fixar a verba quando da rejeição da impugnação apresentada pelo executado, mostra-se contrária a decisão vinculante (REsp n. 1.134.186/RS). Necessidade de adequação ao entendimento sedimentado pela Corte Superior, ficando, porém, mantida a verba, por se referirem àqueles do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, CPC, alterando-se apenas a base de cálculo. Arbitramento que não se afasta à luz do depósito realizado para garantia do Juízo, que não configura pagamento voluntário” (Agravado de instrumento nº 2121688-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. em 21/06/2022).

Dito isto, é cediço que a produção de prova pericial constitui direito da parte e, no caso concreto, conquanto as partes tenham providenciado a apresentação dos cálculos sem grandes dificuldades, houve divergência na relação ao efetivo valor devido.

Assim, em sua planilha de cálculo de fls. 408 a exequente defende a existência de um débito remanescente a ser pago pelo banco na ordem de R\$ 29.094,77; o banco executado, por seu turno, alega possuir um saldo credor em face da parte contrária na quantia de R\$ 33.383,52, atualizada desde 18/12/2023, data do segundo depósito judicial.

Portanto, reputa-se cabível a produção da prova pericial, carreando-se o encargo dos honorários ao banco recorrente, já que alega excesso de execução e manifestou interesse na realização da prova.

Além disso, ao julgar o REsp nº 1.274.446/SC - Tema 871, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça definiu que, na fase de liquidação de sentença, a qual, por analogia, pode ser aplicada ao cumprimento de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) “Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a

memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais ". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO DEVEDOR/EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1 Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na fase de liquidação de sentença, sendo a perícia realizada quando já conhecida a parte sucumbente, cabe ao devedor, em sua condição de futuro executado, arcar com os honorários periciais, por se mostrar mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo, após o trânsito em julgado da sentença. Precedente: REsp 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção DJe 21.5.2014. 3. Sem motivos para ensejar a alteração da decisão recorrida, nega-se provimento ao Agravo Interno. 4. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1810330 / MG, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 03/12/2019).

Vide, também, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Determinação de perícia contábil Inconformismo quanto ao ônus e valor fixado - Honorários periciais a cargo da instituição financeira executada Aplicação, por analogia, do decidido no REsp nº 1.274.466/SC, Tema nº 871 do STJ - Valor fixado de acordo com a complexidade da perícia e de forma razoável e proporcional - Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2232164-97.2023.8.26.0000, rel. HERALDO DE OLIVEIRA, j. 18/11/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão à reforma da decisão que determinou a realização de

perícia contábil, com o adiantamento dos honorários periciais pelo impugnante. Inadmissibilidade. Honorários periciais devidos pelo executado. REsp nº 1.274.466/SC, Tema nº 871 do STJ. Recurso conhecido em parte; não provido na conhecida (Agravado de Instrumento nº 3004504-95.2023.8.26.0000, rel. COIMBRA SCHMIDT, j. 17/08/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença - Recurso contra decisão que determinou o ônus financeiro da perícia contábil à executada Tese firmada pelo STJ (Tema 871) Os honorários de perícia determinada ex officio na fase de cumprimento de sentença deve ser arcada pela executada, pois sucumbente no processo de conhecimento. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2070373-22.2023.8.26.0000; Des.^a Mônica Serrano; j. 8.5.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - Conferência dos cálculos apresentados pelas partes Perícia determinada de ofício pelo MM. Juiz a quo Custeio da perícia Rateio - Descabimento- Regra de rateio do valor a ser pago ao perito prevista no art. 95, do CPC, que incide na fase do conhecimento do processo, enquanto não haja sentença transitada em julgado - Caso concreto em que o processo já se encontra na fase de liquidação da sentença transitada em julgado de há muito, sentença esta em que atribuídos os ônus da sucumbência ao executado, posto que vencido na Ação Civil Pública em questão - Ausência de razão para impor ao exequente o adiantamento de despesas em relação às quais está previamente condenado o executado a suportar - Entendimento que nesse sentido já se havia consolidado no STJ em sede de recurso repetitivo desde o CPC/1973. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2274240-73.2022.8.26.0000, rel. JOÃO BATISTA VILHENA, j. 16/02/23).

HONORÁRIOS PERICIAIS Liquidação de sentença c.c. reintegração de posse e indenização por perdas e danos Título executivo decorrente de decisão com trânsito em julgado Determinada a realização de perícia - Honorários do "expert" Decisão interlocutória a impor o rateio entre as partes Impossibilidade - Necessária observância ao princípio do ônus da execução - Não aplicação da regra do artigo 95 do Código de Processo Civil, por já definida a parte sucumbente - Matéria posta em análise de recurso repetitivo - Julgamento proferido pelo C. Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça (Tema 871): “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais” Decisão reformada - AGRADO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2076549-85.2021.8.26.0000, rel. ELCIO TRUJILLO, j. 22/11/21).

Destarte, a r.decisão vergastada comporta reforma, determinando-se a produção de prova pericial, cujos honorários ficarão ao encargo do recorrente.

Por tais fundamentos, dão provimento parcial ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49888 – Divergente
Agravo de Instrumento nº 2034832-54.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Banco do Brasil S/A
Agravado: Adriana Silveira Teperino
Interessado: Valeska Silveira Teperino Pinilla

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos,

Respeitosamente ousou divergir do e. relator sorteado, entendendo que, antes de se determinar a realização de trabalho pericial, nota-se ser necessária a liquidação do feito, pois, como se sabe, nos termos como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.247.150/PR, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, tem-se que, no âmbito da ação civil coletiva, a condenação, nesses casos, *"não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC"* (AgRg no AREsp 333184/PR - 2013/0149011-5), de modo que, como é genérica a sentença judicial prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ela ao vencido o atributo de devedor de *"quantia certa ou já fixada em liquidação"* (art. 475-J do CPC/73, atual art. 523 do CPC), porquanto, *"em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica"*, apenas *"fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados"* (art. 95 do CDC).

Então, como se trata de correção de valor relativo a expurgos inflacionários, reconhecida sua natureza jurídica de correção monetária (parcela acessória do crédito principal que atualiza o valor monetário), o cálculo do valor devido só é possível a partir da adoção de determinados parâmetros, que pela sua natureza e condição, são objeto de discussão, de modo que imperioso o prévio enfrentamento dessas questões pelo Juízo, com a fixação dos parâmetros a fim de que o cálculo seja embasado em critérios estáveis.

Quanto a isso e apenas como indicativo de parâmetros de cálculo, é de se ver que quanto a juros remuneratórios, tão só serão aplicados quando houver condenação expressa no título executado, o que impõe o prévio enfrentamento judicial dessa questão, sendo que os expurgos posteriores, para efeito de atualização da diferença original, podem incidir sobre o cálculo, ainda que não haja indicação no título executado.

Nesse sentido as teses consolidadas pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo - Tema 887 (Recurso Especial n. 1.392.245/DF): DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO

(JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. '1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido'.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, de regra, os juros de mora serão aplicados desde a data de citação na fase de conhecimento, conforme preconiza o Tema 685 do STJ: *'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior'*.

Quanto ao limite e sua aplicação na transição do Código Civil de 1916 para o de 2002, o STJ também já firmou entendimento no sentido de que, *"tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada"* (Tema nº 176).

Logo, os juros de mora incidem a partir da citação na ação civil pública no percentual de 0,5% ao mês durante a vigência do antigo Código Civil e, após, 1% ao mês. Ou seja, incidência no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.062 do CC/16), desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, daí em diante, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406 do CC/02, c/c art. 161, § 1º do CTN).

Quanto a dedução da correção a maior efetuada no mês de fevereiro de 1989, da mesma forma, necessário o prévio enfrentamento judicial dessa questão, pois bem se sabe que algumas decisões proferidas no cumprimento/liquidação de sentença acolhem o pedido do banco para reduzir a correção de fevereiro/1989, quando o caso trata de expurgos do Plano Verão (01/1989).

Veja-se que conforme julgado pelo STJ, a correção monetária das movimentações financeiras no ano-base de 1989 deverá se pautar pela legislação revogada pelo Plano Verão, ou seja, são aplicáveis os índices de 42,72% em janeiro de 1989 com reflexo de 10,14% em fevereiro de 1989 (vide, REsp 1.588.664/SP).

De regra, deve-se observar para o fim de atualização monetária a Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo. Registre-se que não se cuida de remuneração exata da caderneta, mas se impor condenação ao pagamento daquilo que não foi satisfeito na época própria, com vistas à preservação do valor intrínseco da moeda face aos efeitos corrosivos da inflação.

Quanto à verba honorária – Regra de adequação a decisão vinculante do STJ (REsp n. 1.134.186/RS - artigo 543-C do CPC/73) - Regra que fixa os honorários tão logo seja despachada a inicial (artigo 652-A, do CPC, atual art. 827, do CPC) - Interpretação da natureza da remuneração e observância da incidência, uma única vez, dos honorários em benefício do credor, na fase de cumprimento de sentença, pela regra de causalidade.

Verba honorária – Fixação dessa verba pelo Tribunal pela regra de sucumbência – Impossibilidade – Força vinculante da decisão superior que decidiu não serem cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença – STJ (REsp n. 1.134.186/RS - artigo 543-C do CPC/73) e por não poder se sobrepor a disciplina do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, atual CPC.

Verba honorária - Acolhimento parcial de impugnação - Fixação em benefício do executado - STJ (REsp n. 1.134.186/RS - artigo 543-C do CPC/73) – Pressupostos da regra de incidência – Acolhimento da impugnação com a consequente extinção do procedimento executório – Verba não devida - Natureza de incidente processual - Ausência de sentença que é pressuposto da sucumbência e não cabimento de honorários sucumbenciais quando se decide questão incidental (CPC/73 art. 20, 1º) - Natureza interlocutória da decisão que não pode conter condenação na sucumbência - Descabida condenação na sucumbência em decisão interlocutória.

Verba honorária - Acolhimento parcial de impugnação - Fixação em benefício do executado - STJ (REsp n. 1.134.186/RS - artigo 543-C do CPC/73) - Regra de reciprocidade para o fim de imposição de sucumbência – Ausência - Parte credora exequente que decaiu de parte mínima do pedido - Devedor executado que deu causa ao ajuizamento da demanda executória – Princípio da causalidade - Ausência de justa causa para também arcar o credor exequente com as custas e honorários advocatícios de sucumbência (artigo 21, § único, CPC/73) – Verba não devida.

Quanto a encargos - Penalidades do art. 475-J do CPC/73 (atual art. cumprimento de 523, §1º do CPC/2015), conforme Tema 482, do STJ, se tem por fixada a tese de que, 'A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 523 do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda

prevista no art. 523, § 1º, do CPC, de modo que não havendo a instauração da prévia fase de liquidação de sentença para esta lide, descabe a inclusão da referida multa processual, nos termos da tese paradigma fixada.

Quanto aos depósitos Judiciais (Súmula 179 x Tema 677, ambos do STJ), é sabido que até a atualização do Tema 677 do STJ, utilizava-se o entendimento de que o depósito judicial interrompia a contagem dos encargos previstos no título executivo, pois, conforme entendimento consolidado na Súmula 179 do STJ: *"o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos"*, significando isso que, o cálculo do débito com os encargos determinados no título era realizado sempre até a data do depósito judicial a fim de verificar a suficiência ou não do depósito efetuado (a forma de atualização do depósito judicial, em se tratando de expurgos inflacionários, nunca coincide com a atualização da dívida – essa a razão que o débito deve ser atualizado até a data do depósito) e, sendo suficiente ou superior ao valor devido, basta apontar tal situação no cálculo e os valores serão levantados em favor dos respectivos beneficiários, já que a atualização desde o depósito é de responsabilidade da instituição depositária, sendo que, caso o depósito seja insuficiente, apenas o saldo devedor apurado na data do depósito é que sofrerá a incidência dos encargos previstos no título executado.

Esse entendimento continua válido. No entanto, conforme o entendimento trazido pelo Tema 677 do STJ, necessário considerar outras situações: - Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial (o tema excetua apenas o depósito em garantia ou aquele decorrente de penhora de ativos financeiros, ou seja, nessas duas situações, o depósito não determina a interrupção dos encargos previstos no título executivo). Ou seja, os valores devem ser atualizados até a data atual, independentemente da data do depósito e, só então, será indicado o saldo atual da subconta a fim de verificar a suficiência ou não do valor depositado. E, havendo levantamento de valores depositados em favor do credor, tais importâncias são abatidas do débito na forma do art. 354 do Código Civil, na data dos respectivos levantamentos.

Dessa forma, com esses indicativos e para os fins acima, nega-se provimento ao recurso, com observação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO GOMES	2A2B24FE
12	15	Declarações de Votos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A2C3264

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2034832-54.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.